



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003347-77.2024.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAZARO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.231

APELAÇÃO Nº 1003347-77.2024.8.26.0068

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE: LAZARO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Apelação – Ação de produção antecipada de prova – Art. 381, inc. III, do novo CPC – Contrato Bancário – Homologação da prova – Pretensão do autor atendida, mediante a apresentação do documento pelo réu, após a citação – Pedido do autor de condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios – Descabimento, diante da apresentação pelo banco réu da prova pretendida – Ausência de resistência – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 388/389), proferida pelo douto Magistrado Marcos Duque Gadelho Junior, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de produção antecipada de prova ajuizada por LAZARO SOARES DA SILVA contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignado, apela o autor, defendendo seu interesse de agir na produção antecipada de provas, tendo em vista que necessitou da intervenção estatal para que obtivesse cópia dos contratos apontados na inicial. Alega que embora a parte apelada tenha apresentado nos autos os contratos, deixou de apresentá-los extrajudicialmente quanto a autora os solicitou administrativamente. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso vertente. Afirma que diante da recusa da parte apelada em apresentar os contratos solicitados na resposta na notificação extrajudicial, foi obrigado a ajuizar a presente demanda, sendo assim, é aplicável ao caso o princípio da causalidade, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, inclusive a verba honorária. Postula, por isso, o provimento de seu recurso (fls. 392/396).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 400/403).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A presente medida de produção antecipada de prova foi ajuizada pelo apelante, alegando, *em apertada síntese, ter solicitado administrativamente cópia do empréstimo consignado firmado perante o requerido, o que não ocorreu. Ao final, para além da concessão da tutela provisória de urgência, o autor propugnou pela condenação do réu à exibição do referido instrumento do negócio jurídico (número 22-869075538/21). Juntou documentos.*

Em sua contestação (fls. 162/164) o réu sustenta *em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, defende que a parte autora não comprovou a recusa no fornecimento dos documentos. Juntou documentos.*

O douto Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não houve comprovação efetiva do pedido administrativo, bem como pelo fato do banco ter apresentando junto com sua peça de defesa o contrato em questão.

Pois bem.

Veja-se a propósito a seguinte lição de Cassio Scarpinella Bueno a respeito da exibição de documento ou coisa prevista no art. 396 do CPC:

“Se a hipótese for de urgência, não há como negar a possibilidade de o pedido de exibição ser formulado 'antes' do processo, aplicando-se, para tanto, o 'procedimento' aqui analisado, subsidiado pelo que o novo CPC chama de 'produção antecipada de provas' (art. 381), hipótese em que o réu será necessariamente citado, não meramente intimado. É irrecusável, outrossim, que o pedido possa assumir a feição de alguma tutela provisória 'antecedente', seja ela de cunho 'antecipado' (art. 303) ou 'cautelar' (arts. 305 a 310)” (autor cit., in “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 2015, pág. 284).

Dito isto, nota-se que, em se cuidando de exibição de documento, tal como se trata aqui, a orientação

predominante do E. Superior Tribunal de Justiça a propósito da condenação da parte requerida no pagamento da verba honorária, e que se afigura, igualmente, de acordo com a regra prevista no art. 85 “caput” do CPC, é no sentido de que, tendo havido a apresentação do documento pretendido em juízo e à míngua de resistência do réu, não cabe impor-lhe o pagamento da verba honorária ou o ônus da sucumbência.

Veja-se a propósito os seguintes precedentes de referida Corte Superior:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO RÉU. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

2. Agravo regimental improvido” (STJ-3ª T., AgRg no AREsp 568814/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.10.2014, DJe 20.10.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes.

2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos

pleiteados.

3. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ-4ª T., AgRg no REsp 533800/MG, rel. Min. Marcos Buzzi, j. 23.9.2014, DJe 1.10.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 534149/PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 21.8.2014, DJe 24.9.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. IMPROVIMENTO.

1.- *"para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"* (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

2.- *No caso, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a resistência de exibição e determinou que cada parte arcasse com as próprias despesas. Desse modo, rever o julgado, conforme pretendido pelo recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3.- *Agravo Regimental improvido*” (STJ-3ª T., AgRg no EDcl no AREsp 474048/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.5.2014, DJe 2.6.2014).

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade.*

2. *"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 – SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009).*

3. *Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

4. *A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ).*

5. *Agravo regimental não provido.*” (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 403027/MS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25.2.2014, DJe 1.4.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade.

2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido” (STJ-3ª T., AgRg no AREsp 403025/MS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.2.2014, DJe 17.3.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ-4ª T., AgRg no REsp 1411668/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.2.2014, DJe 26.2.2014).

Ademais, pronunciando-se a respeito do interesse de agir quanto à propositura de cautelar de exibição de documentos, que pode ser aplicado, por analogia, à hipótese aqui versada, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.036 do NCPC), veio adotar o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido” (REsp 1349453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10/12/2014, Dje 02/02/2015).

No caso vertente, é de se verificar que os pressupostos apontados em referido julgado também não estão configurados, não sendo suficiente para tanto o pedido administrativo que a parte autora afirmou ter feito perante a instituição financeira (fls. 18/19). Vê-se que a solicitação de documento enviada por A.R. carece de idoneidade ou eficácia para atingir sua finalidade, eis que se encontra subscrita pelo patrono do autor, desacompanhada de procuração específica que permitiria a este solicitar a exibição dos documentos sobre os quais cabe sigilo. Além disso, o recolhimento da taxa pelo serviço solicitado é pressuposto de validade do pedido extrajudicial, não

se evidenciando, portanto, a idoneidade ou eficácia da notificação prévia que apresentou perante o réu para a exibição do documento.

Desse modo e tendo-se em vista, ainda, o entendimento que restou assentado no julgamento do REsp 1349453/MS, supracitado, é de se reconhecer, no caso vertente, que a parte ré não deu causa ao ajuizamento da presente medida, à minguada de comprovação de pedido prévio hábil para exibição do documento. Assim, atento ao princípio da causalidade, também consagrado pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, é de se concluir que não deve ser imposto ao réu o ônus da sucumbência, como pretende o autor.

Portanto, em que pese a apresentação de contestação, não houve recusa do réu em fornecer o documento, não havendo de se falar nesta hipótese em imposição do ônus da sucumbência. Neste sentido já houve recente decisão deste ETJSP:

“Produção antecipada de prova. Exibição de cópia de processo administrativo apresentado perante a Seguradora, para recebimento de seguro DPVAT. Documentos exibidos com a contestação. Ré que não opôs resistência à apresentação dos documentos solicitados. Anulação da decisão de primeiro grau, a fim de homologar a produção da prova. Sucumbência. Ausência de resistência da ré. Honorários a cargo da autora. Sentença anulada. Homologação, desde logo, da prova produzida.” (Apel. 1008798-68.2016.8.26.0196, Rel. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, DJe 21/10/2016).

A irresignação do autor não merece, pois, ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono do requerido em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios fixados em seu favor para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator